

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7667/2021

Às Comissões, em 27/04/2021

INSTITUI O "DIA DO CLIENTE" NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE.

Autor: Miguel Júnior Tomatinho

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>05 / 06 / 2021</u>	em <u>08 / 06 / 2021</u>	em ____ / ____ / ____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7667 / 2021

**INSTITUI O “DIA DO CLIENTE” NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE.**

Autor: Ver. Miguel Júnior Tomatinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia do Cliente” no Calendário Oficial de Eventos do município de Pouso Alegre, a ser comemorado no dia 15 de setembro de cada ano, como forma de celebrar e impulsionar o cumprimento da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º No “Dia do Cliente” as empresas, entidades civis e os entes públicos poderão realizar atividades com a finalidade de qualificar as relações de consumo, promovendo eventos e promoções.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de junho de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7667 / 2021

**INSTITUI O “DIA DO CLIENTE” NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia do Cliente” no Calendário Oficial de Eventos do município de Pouso Alegre, a ser comemorado no dia 15 de setembro de cada ano, como forma de celebrar e impulsionar o cumprimento da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º No “Dia do Cliente” as empresas, entidades civis e os entes públicos poderão realizar atividades com a finalidade de qualificar as relações de consumo, promovendo eventos e promoções.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Miguel Júnior Tomatinho
VEREADOR

ASSINADO POR MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 - 27/04/2021 14:44:59 - E0N5-P2W1-C1Y6-F5M9



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade instituir o “Dia do Cliente” a ser comemorado anualmente no dia 15 de setembro, passando o comércio a contar com uma data oficial, como forma de demonstrar, valorização e respeito ao cliente e de sua importância para a prosperidade de estabelecimentos comerciais, empresas, gerando emprego e renda.

Cabe ainda destacar a diferença entre a presente proposta de criação do “Dia do Cliente, do já existente “Dia do Consumidor” comemorado no dia 15 de março, sendo o consumidor aquele que compra somente para seu uso próprio, e o cliente aquele que compra com habitualidade de um mesmo fornecedor, seja para consumo próprio seja para venda ou outro processo produtivo.

Portanto, julgamos a criação do Dia do Cliente importante para estreitar as relações comerciais entre fornecedor e consumidor, criando um evento indutor do consumo, em um mês carente de comemorações, visando acalorar o comércio fazendo com que o cliente se sinta especial.

Assim, a escolha do dia 15 de setembro para a celebração do “Dia do Cliente”, também visa criar por parte das empresas, entidades e profissionais liberais, homenagens aos seus clientes de modo a gerar um incremento em áreas como propaganda e marketing, indústria do entretenimento e comércio de brindes que atingirá de forma positiva a economia.

Ante a relevância da proposta, rogamos aos nobres Pares pela sua apreciação, votação e aprovação deste projeto nesta Casa legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Miguel Júnior Tomatinho
VEREADOR

ASSINADO POR MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 - 27/04/2021 14:44:59 - E0N5-P2W1-C1Y6-F5M9



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 27 de abril de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.667/2021 de autoria do vereador Miguel Júnior Tomatinho** que **“INSTITUI O “DIA DO CLIENTE” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”**

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que fica instituído o “Dia do Cliente” no Calendário Oficial de Eventos do município de Pouso Alegre, a ser comemorado no dia 15 de setembro de cada ano, como forma de celebrar e impulsionar o cumprimento da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O *artigo segundo* (2º) aduz que no “Dia do Cliente” as empresas, entidades civis e os entes públicos poderão realizar atividades com a finalidade de qualificar as relações de consumo, promovendo eventos e promoções.

O *artigo terceiro* (3º) dispõe que o Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

O *artigo quarto* (4º) que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa

(...)

(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:

(...)

(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.” (grifo nosso)

José Nilo de Castro entende por interesse local: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.”* (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Acerca dos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles sobre a competência legislativa, cumpre registrar o seguinte:

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.* (MEIRELLES, Hely Lopes, *in* em Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457)

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano



e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

(...)

Ademais (...) por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).

(...)

Observe-se, ainda, que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.

(...)

Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

(grifo nosso)

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Aduz o Projeto de Lei que a criação do “Dia do Cliente” é uma forma de demonstrar valorização e respeito ao cliente e de sua importância para a prosperidade de estabelecimentos comerciais, gerando emprego e renda.

A escolha do dia 15 de setembro é para que as empresas celebrem seus clientes e prestem homenagens a eles, podendo comercializar brindes e criar propagandas que atingirão a economia positivamente.

O “Dia do Cliente” não se confunde com o já existente “Dia do Consumidor”, comemorado no dia 15 de março, pois o consumidor compra somente para seu uso



próprio, e cliente compra com habitualidade de um mesmo fornecedor, seja para consumo próprio, venda ou outro processo produtivo.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.667/2021, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

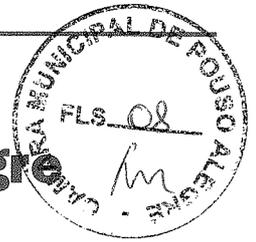
Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI 7.667/2021 QUE “INSTITUI O DIA DO CLIENTE” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 7.667/2021 QUE “INSTITUI O DIA DO CLIENTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

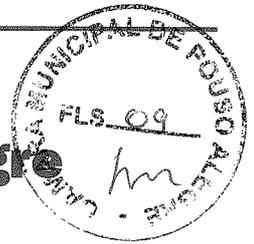
“Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.667/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 25 de maio de 2021..

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Elizelto Guido
Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 61)

Pouso Alegre, 15 de maio 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 7.667/2021, Institui o “Dia do Cliente” no calendário oficial do município de Pouso Alegre, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei visa instituir o “Dia do Cliente” no Calendário Oficial de Eventos do município de Pouso Alegre, a ser comemorado no dia 15 de setembro de cada ano, como forma de celebrar e impulsionar o cumprimento da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.667/2021.

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Moraes
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário